SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273378 - SP (2026/0148289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que desproveu o recurso e manteve a sentença.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela antecipada, referente ao cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial e à inexigibilidade de mensalidades após o pedido de rescisão. O valor da causa foi fixado em R$ 3.149,26.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a inexigibilidade dos débitos após 15/1/2025 e considerou rescindido o contrato a partir de 15/1/2025, fixando honorários em 20% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de mensalidades após o cancelamento, à luz de ação civil pública com eficácia *erga omnes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 421 e 422 do CC ao afastar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo; (ii) saber se houve demonstração específica de dissídio jurisprudencial nos

Documento eletrônico VDA59046422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 90c160be-7029-419f-9907-a38a30e49836

termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) saber se se configurou advocacia predatória e litigância de má-fé, com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, IV, 80, III, 81, § 3º, e 6º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 421 e 422 do CC por ausência de debate na origem e inexistência de embargos de declaração.

7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada advocacia predatória e litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC. 2. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando necessário o reexame do acervo probatório para análise de advocacia predatória e litigância de má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 80, III, 81, § 3º, 85, §§ 2º e 11, 485, IV, e 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 90c160be-7029-419f-9907-a38a30e49836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273378 - SP (2026/0148289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que desproveu o recurso e manteve a sentença.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela antecipada, referente ao cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial e à inexigibilidade de mensalidades após o pedido de rescisão. O valor da causa foi fixado em R$ 3.149,26.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a inexigibilidade dos débitos após 15/1/2025 e considerou rescindido o contrato a partir de 15/1/2025, fixando honorários em 20% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de mensalidades após o cancelamento, à luz de ação civil pública com eficácia *erga omnes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 421 e 422 do CC ao afastar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo; (ii) saber se houve demonstração específica de dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) saber se se configurou advocacia predatória e litigância de má-fé, com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, IV, 80, III, 81, § 3º, e 6º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 421 e 422 do CC por ausência de

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

debate na origem e inexistência de embargos de declaração.
7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada advocacia predatória e litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC. 2. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando necessário o reexame do acervo probatório para análise de advocacia predatória e litigância de má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 80, III, 81, § 3º, 85, §§ 2º e 11, 485, IV, e 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 869):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO *ERGA OMNES*. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta pela ré contra sentença que declarou inexigíveis os débitos apontados pela requerida após o pedido de cancelamento realizado pela autora, considerando rescindido o contrato de plano de saúde coletivo empresarial a partir da data do requerimento de cancelamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A principal questão em discussão é a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo e, consequentemente, da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. A cobrança de valores a título de aviso prévio em contrato de plano de saúde coletivo, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

195/09 da ANS, foi declarada abusiva em ação coletiva, com efeito erga omnes em todo o território nacional (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF-2). Essa decisão reconheceu a nulidade da cláusula que impunha a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, de forma que a sua cobrança é considerada abusiva.

2. O art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da ANS não autoriza a previsão de aviso prévio em contrato, dispondo apenas que as condições de rescisão devem constar do contrato celebrado, o que não inclui disposições já consideradas abusivas por decisão judicial com efeito erga omnes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria violado os princípios da função social do contrato e da boa-fé ao afastar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, reputada bilateral, proporcional e válida, e ao negar eficácia à autonomia privada e ao *pacta sunt servanda.*

Pondera que, apesar da revogação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 pela Resolução Normativa n. 455/2020,
o *caput* do art. 17 permaneceu inalterado e foi replicado na Resolução Normativa n. 557/2022 como art. 23, estabelecendo que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura devem constar do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento são abusivas, divergiu do entendimento do STJ.

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, porque o interesse seria dos advogados, e não da parte. Requer, ainda, a condenação da parte por litigância

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da exigência contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e se reconheça a prática de advocacia predatória.

Contrarrazões às fls. 902-921.

O recurso especial foi admitido às fls. 927-929.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato desde 15/1/2025 e a declaração de inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento. O valor da causa foi fixado em R$ 3.149,26.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou inexigíveis os débitos após 15/1/2025, no valor de R$ 3.149,26, e considerou rescindido o contrato a partir de 15/1/2025, fixando honorários em 20% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, assentando a abusividade da cobrança de aviso prévio de 60 dias e de mensalidades após o cancelamento, com fundamento em ação civil pública de eficácia *erga omnes*, e registrou não ser caso de majoração de honorários, por já estarem no percentual máximo (fls. 869-874).

I - Arts. 421 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que a cláusula de aviso

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

prévio de 60 dias decorreu da liberdade contratual, foi executada com boa-fé, assegurou a continuidade da cobertura e, por isso, deveria ser respeitada em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

Segundo o acórdão recorrido, a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e a cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo foi reputada abusiva em ação civil pública de eficácia *erga omnes*, o que impõe a inexigibilidade de cobranças após o pedido de cancelamento e afasta a validade da estipulação contratual, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada (fls. 871-874).

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de trechos de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III - Advocacia Predatória

A recorrente imputa aos patronos da recorrida a prática de advocacia predatória.

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de fraude e litigância de má-fé, por ausência de elementos comprobatórios nos autos.

Assim, rever o entendimento adotado na origem demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57303379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: bd559798-49ec-40cf-be30-26d4ba4f137b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.273.378 / SP

Número Registro: 2026/0148289-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10246683820258260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:37
Código de Controle do Documento: f8a853a2-2dcc-420c-afc0-e08fb98e80d5